CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS
CEE/AM

RESOLUÇÃO Nº 059/2019 – CEE/AM
AD REFERENDUM DE 17/07/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ART. 1º - **ACRESCENTAR** À RESOLUÇÃO Nº 278/2018 – CEE/AM APROVADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2018 E PUBLICADA EM 07 DE MAIO DE 2019 A EMENTA COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

> **Estabelecer normas para credenciamento, autorização, reconhecimento e avaliação de cursos das Instituições de Ensino Superior criadas pelo Poder Público Estadual e Poderes Públicos Municipais do Estado do Amazonas e dá outras providências.**

ART. 2º - **DÁ NOVA REDAÇÃO** AO ARTIGO 61 DA RESOLUÇÃO Nº 278/2018 – CEE/AM, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, COM O SEGUINTE TEXTO:

Art. 61 Os avaliadores terão um prazo de 30 (trinta) dias após a realização da visita in loco, para a entrega do relatório no CEE/AM. O relatório final da Comissão de Avaliação Externa será disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas à IES, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de seu recebimento.

ART. 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR APÓS PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

SALA DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 17 de julho de 2019.

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 278-CEE/AM APROVADA EM 27/12/2018

Fixa normas para o credenciamento e avaliação das Instituições de Ensino Superior criadas pelo Poder Público Estadual e Poderes Públicos Municipais do Estado do Amazonas, autorização, reconhecimento de seus cursos de nível superior e estabelece outras providências.

A Presidente Substituta do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto na Lei Federal Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, artigos 45 e 46 que versam sobre a Educação Superior;

Considerando a Lei 10.861 de 14 de abril de 2004, que regulamenta o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e;

Considerando a Lei Estadual 2.365 de 11 de dezembro de 1995 e o Decreto 17.889, de 18 de junho de 1997 em consonância com o Art. 202 da Constituição do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º A Educação oferecida pelas Instituições de Ensino Superior – IES vinculadas ao Sistema Público de Educação do Estado e dos municípios do Amazonas obedece ao disposto na Lei n. 9.394/96, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO I

Da Finalidade da Educação Superior

Art. 2º A Educação Superior tem por finalidade:

Art. 5º As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo de saber humano, que se caracterizam por:

I- promover a indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão;

II- fomentar a produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

III- possuir um terço do corpo docente com, pelo menos, titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV- possuir, também, pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.

Art. 6º As Universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, organizar e autorizar, em sua sede ou fora dela, cursos de Educação Superior e poderão, também, organizar-se na forma de *multicampi*.

Parágrafo único. Os *campi* da Universidade serão especificados no ato de credenciamento.

Art. 7º As Universidades poderão criar, a qualquer tempo, novos *campus*, desde que existam as condições necessárias e a estrutura física apropriada para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou assemelhadas às da sede e que tenham funcionamento permanente.

§1° A implantação de novo *campus* deverá ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, que fará a avaliação *in loco* das condições exigidas no *caput* deste artigo.

§2° Em caso de avaliação negativa, o Conselho expedirá Termo para sanar pendências, com prazo determinado para sua execução;

§3º Expirado o prazo determinado no parágrafo anterior, será realizada nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação negativa, o *campus* deverá ser desativado e os estudantes transferidos para a sede da Universidade ou para o *campus* mais próximo que atenda às condições exigidas.

Art. 8º Os Centros Universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecido à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento.

Parágrafo único. Classificam-se como Centros Universitários as Instituições de Ensino Superior que atendem ainda os seguintes requisitos:

I – oferta de, no mínimo oito cursos de graduação com conceito satisfatório;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

III – um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral.

CAPÍTULO III

Do Credenciamento Inicial e do Recredenciamento de Instituições de Ensino Superior

Art. 13 Credenciamento Inicial é o ato administrativo de permissão de funcionamento e declaratório de Instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino, extensivo às esferas do Ensino Superior Público (Estadual e Municipal) para fins de oferta, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Superior, na modalidade presencial, de graduação e de curso superior de tecnologia.

§1º O nível de graduação compreende as modalidades de curso superior de tecnologia, bacharelado e de licenciatura com suas habilitações.

§2º Os atos autorizatórios e declaratórios, previstos no *caput* deste artigo, devem levar em consideração a organização institucional, a sua regularidade administrativa e educacional e as finalidades constantes do regimento.

§3º O credenciamento tem prazo de validade determinado no ato que o concede.

Art. 14 Recredenciamento é o ato administrativo da renovação, por período determinado, da permissão de funcionamento e declaratório de Instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino, extensivo às esferas do Ensino Superior Público (Estadual e Municipal) para fins de renovação do Credenciamento Inicial, cuja validade será descrita no ato de sua aprovação.

SEÇÃO I

Do Credenciamento Inicial

Art. 15 O pedido de Credenciamento Inicial de Instituição de Ensino Superior, firmado pelo seu dirigente máximo, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, instruído com os seguintes documentos:

I - ato de criação ou constitutivo da instituição e de suas eventuais alterações;
II - estatuto da mantenedora;
III - regimento da instituição a ser credenciada, dando conta de sua finalidade ou objetivo de oferta de Educação Superior, a modalidade e o nível pretendidos;
IV - plano de desenvolvimento institucional - PDI;
V - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedido para o endereço para o qual se requer o credenciamento;
VI- declaração da área de conhecimento ou campo de saber da instituição, de seus cursos e programas;
VII - ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento da instituição;
VIII - identificação dos dirigentes da instituição;
IX - plano de carreira docente e técnico-administrativo;
X - política de qualificação docente e técnico-administrativa;
XI - alvará de localização e de funcionamento;
XII - declaração descritiva de atendimento das exigências de acessibilidade para as pessoas com deficiência aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo para a Instituição sanar as pendências não poderá ser superior a três anos.

Art. 20 Em caso de decisão desfavorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação facultar-se-á à Instituição requerente o direito de pedido de reconsideração, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da comunicação oficial.

Art. 21 A Instituição só poderá utilizar-se das prerrogativas que o título do credenciamento lhe concede, após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Amazonas, o uso indevido do título antes dessa data torna-se passível de sanção.

SEÇÃO II

Da Renovação do Credenciamento

Art. 22 O pedido de Renovação de Credenciamento, firmado pelo representante máximo da IES, deverá ser direcionado ao Conselho Estadual de Educação com antecedência de 6 (seis) meses antes do término do prazo do Credenciamento Inicial ou Recredenciamento anterior, instruído na forma do artigo 15 desta resolução.

Art. 23 A Renovação do Credenciamento de Instituições Públicas de Educação Superior será precedida de análise realizada por Comissão de Avaliação, constituída por dois especialistas, nomeados pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

§1º A análise estabelecida no *caput* deste artigo incluirá necessariamente visita *in loco* para elaboração de relatório.

§2º O relatório elaborado pela Comissão de Avaliação, prevista neste artigo, será objeto de análise de um Conselheiro, membro da Câmara da Educação Superior, cujo parecer, devidamente aprovado na Câmara, deverá ser submetido à homologação do Conselho Pleno.

§ 3º O parecer, homologado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, após recebimento e conferência do processo pela Secretaria da Câmara da Educação Superior, será encaminhado à Secretaria Executiva do CEE, para as providências cabíveis.

Art. 24 No caso de serem identificadas, na avaliação, deficiências ou irregularidades da instituição, será concedido a renovação de credenciamento temporário, ficando estabelecido um prazo para que a instituição possa sanar as pendências apresentadas.

§1º O prazo para sanar as pendências não poderá ser superior a três anos.

2º Extinto o prazo estabelecido no parágrafo anterior à instituição solicitará nova avaliação.

§3º Constatada, após nova avaliação, a permanência de deficiências ou irregularidades, será negada a solicitação de recredenciamento, cabendo ao mantenedor a responsabilidade sobre o destino da IES.

Art. 28 As Instituições de Ensino Superior, não universitárias, pertencentes ao Sistema Público de Ensino Superior, deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação o pedido de autorização de funcionamento de seus cursos e programas, acompanhado do Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

Art. 29 O Projeto Pedagógico do Curso – PPC mencionado no artigo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - identificação do curso ou programa;
II - justificativa da necessidade social;
III - caracterização do perfil profissional a ser formado;
IV - organização curricular, duração do curso ou programa, ementário e bibliografia das disciplinas;
V - regime escolar;
VI - número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas e formas de ingresso;
VII - corpo docente: qualificação e regime de trabalho;
VIII - condições de infraestrutura física a ser utilizada no curso ou programa;
IX - demonstração das condições de laboratórios e equipamentos didáticos, quando for o caso;
X - demonstração das condições da biblioteca e acervo bibliográfico;
XI - planejamento econômico-financeiro em que fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso ou programa;
XII - descrição da forma pela qual será realizado, supervisionado e avaliado o estágio, o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, quando couber;
XIV - parecer do Órgão Colegiado Superior da Instituição que aprovou o projeto do curso.

Art. 30 As IES terão liberdade de organização dos seus projetos pedagógicos, respeitada a inclusão dos itens mínimos relacionados no artigo 29, descrevendo-os em linguagem objetiva e clara.
§1° O Projeto de Curso de Graduação oferecido pela Instituição deverá ser elaborado em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.
§2° O projeto deverá ser acompanhado do Regimento da Instituição de Educação Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

Art. 31 O projeto a que se refere o artigo 30, uma vez protocolado no Conselho Estadual de Educação, tramitará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, cuja prorrogação, devidamente justificada, poderá ser solicitada pela Instituição interessada ou pela Câmara de Ensino Superior - CES.

CAPÍTULO II

Do Reconhecimento

Art. 32 O pedido de Reconhecimento, imediatamente após o transcurso de 2/3 (dois terços) da integralização curricular da 1ª turma, deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, acompanhado do Projeto Pedagógico do Curso, instruído com os seguintes documentos e informações:

Art. 36 As Universidades e os Centros Universitários credenciados exercerão sua autonomia nos termos do seu credenciamento, com relação à alteração de vagas.

Parágrafo único. As instituições, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação as mudanças feitas no número de vagas.

Art. 37 As Instituições Públicas de Ensino Superior que funcionam como Faculdade, Escola Superior, Faculdades Integradas ou Instituto Superior deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação autorização para ampliar o número de vagas por meio de projeto específico, apresentando as seguintes informações:

I - documentação da autorização de funcionamento ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;
II - qualificação do corpo docente e regime de trabalho;
III - comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem a alteração proposta.

Art. 38 Havendo denegação da solicitação de que trata o art. 37, poderá a Instituição recorrer ao Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da comunicação oficial.

CAPÍTULO V

Da Extinção dos Cursos

Art. 39 As IES deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação, a extinção de cursos ou de habilitações com a devida justificativa, garantindo o direito de conclusão do curso a todos os alunos matriculados.

CAPÍTULO VI

Do Credenciamento de Docentes

Art. 40 O exercício de atividade docente na Educação Superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Art. 41 O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito na forma estabelecida pela IES, observados os seguintes critérios:

I – preparação em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado ou doutorado;
II – a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de especialização ou de aperfeiçoamento deve ser a de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 30 % de portadores de título de especialistas que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DAS FORMAS DA AVALIAÇÃO

Art. 45 A avaliação institucional será fundamentada na análise dos documentos apresentados pela Instituição e por visita *in loco* de uma Comissão criada para esse fim.

Art. 46 A avaliação das IES do Sistema Estadual de Educação do Amazonas terá por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, consideradas as diferentes dimensões e critérios constantes no instrumento próprio de avaliação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 47 Os processos de avaliação, especificados no artigo anterior, se constituirão nos referenciais básicos de regulamentação das Instituições públicas de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, bem como dos cursos por estas mantidos, e resultarão na obtenção dos resultados satisfatórios ou insatisfatórios.

Art. 48 As avaliações das IES atribuirão conceitos em uma escala de 1 a 5, em ordem crescente de excelência, a cada um dos indicadores das dimensões avaliadas.

§1º Quando a IES obtiver, na avaliação, índice inferior a 3 (três), deverá assinar um termo para sanar as pendências, com prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, devendo ao final desse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco, e se*, mantida a nota, resultará em reclassificação da instituição em outra categoria acadêmica.

§2º quando a IES obtiver, na avaliação, índice inferior a 3 (três) ou curso com conceito insatisfatório deverá celebrar protocolo de compromisso com o CEE/AM, contendo:

a) o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
b) os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vista à superação das fragilidades detectadas;
c) a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
d) o prazo para o cumprimento, observado o que estabelece o artigo 48 **§** 1º;
e) a criação, por parte da Instituição de Ensino Superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§3º esgotado o prazo do protocolo de compromisso a instituição ou curso serão submetidos à nova avaliação *in loco* pelo CEE/AM.

Art. 49 A avaliação institucional divide-se em:

I – Autoavaliação;
II - Avaliação Externa.

SEÇÃO I

Autoavaliação

Art. 50 A autoavaliação, componente central obrigatório, que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição, integrando todos os demais componentes do mesmo, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação - CPA.

I - a autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de

Da Comissão Avaliadora

Art. 54 A Comissão Avaliadora será constituída por 2 avaliadores, membros do Banco de Avaliadores do Conselho Estadual de Educação do Amazonas CEE/AM, com formação na área de conhecimento do curso a ser avaliado, designada por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação do Amazonas.

Art. 55 O ônus decorrente da execução do trabalho efetivado pela Comissão no processo de avaliação dos cursos será de responsabilidade da instituição a ser avaliada.

Art. 56 A Instituição avaliada terá a responsabilidade de remunerar os membros da Comissão Avaliadora e assumirá as despesas relativas ao transporte, hospedagem e alimentação, dos membros da Comissão.

Art. 57 Os membros da Comissão Avaliadora receberão pagamento de *pró-labore*, a título de prestação de serviços, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quando se tratar de avaliação de curso ministrado no interior do Estado e de R$ 2.000 (dois mil reais) quando se tratar de avaliação de cursos ministrados na Capital.

Parágrafo Único. A atualização de valores, definidos no caput deste Artigo, quando necessária, será estabelecida em Resolução específica, tendo por base o Parecer da Câmara da Educação Básica - CES/CEE-AM.

Art. 58 O Banco de Avaliadores do CEE/AM de que trata o artigo 54, será constituído por profissionais que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser detentor do título de graduação na área do conhecimento do curso a ser avaliado, com titulação de mestre ou doutor, obtido em instituição devidamente regularizada no Sistema de Ensino Brasileiro;

II – possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiências em Docência no Ensino Superior;

III – apresentar o Currículo Lattes;

IV – não manter vínculo com a instituição avaliada e não ter atuado nela por um período de 2 (dois) anos antes da realização da avaliação.

Parágrafo único. A seleção dos avaliadores de que trata o *caput* deste artigo será por maior pontuação, considerando os seguintes critérios:

a) Livre Docência (15 pontos)

b) Pós-doutorado (13 pontos)

c) Doutorado (12 pontos)

d) Mestrado (10 pontos)

e) Tempo de trabalho em educação superior: (0,2 pontos por ano), computados a partir de 02 anos de Docência no Ensino Superior- D.E.S, somados até o tempo máximo de dez anos.

f) Tempo de docência no curso a ser avaliado, conforme (0,2 pontos por ano);

g) Tempo de docência na área do curso a ser avaliado, (0,2 pontos por ano);

h) Experiência em Avaliação de Curso de Educação Superior, (0,2 pontos por ano).

Art. 59 A inclusão do profissional no Banco de Avaliadores dependerá da apreciação e aprovação da Câmara de Educação Superior – CES/CEE/AM observado o estabelecido no artigo 58, seus incisos, parágrafos e alíneas.

§1º No caso de o curso continuar com índice inferior a 2 (dois), após a avaliação, a instituição assinará um termo em que se comprometerá a sanar, em prazo determinado, a ser definido pela Câmara de Educação Superior, sob propositura do conselheiro relator.

§2º Expirado o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, será realizada nova avaliação *in loco* que, caso seja mantido o conceito negativo naquele curso, suas vagas serão sustadas.

§3º Após a avaliação prevista no § 2º, a nota, igual ou superior a 3 (três), será o novo Conceito do Curso – CC.

§4º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do Conceito Final de Curso-CFC, inferior a 3 (três), se a Instituição de Educação Superior não realizar a solicitação para avaliação *in loco*, o Conselho Estadual de Educação determinará a abertura de processo de supervisão.

Art. 65 O curso de graduação reconhecido com Conceito Final 3 (três) ou 4 (quatro), decorrido o prazo fixado no último reconhecimento, deverá requerer renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação que, a seu critério, poderá dispensar a avaliação *in loco*.

Art. 66 Os cursos reconhecidos com Conceito Final do Curso - CFC igual a 5 (cinco) estão dispensados da avaliação *in loco* e terão automaticamente seu reconhecimento renovado até a próxima avaliação e nova publicação do CFC, cumprido o prazo de seis anos, a contar da data da publicação.

Art. 67 A periodicidade da avaliação externa de cursos, coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

§1º O curso que obtiver desempenho inferior ao conceito 3 (três), no CFC será submetido à avaliação externa, num prazo de dezoito meses, contados a partir da publicação dos resultados, através de instrumento próprio;

§2ºA tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto nos artigos 44, 45, 46, 47 e 48.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68 A Presidência do Conselho Estadual de Educação fixará, quando necessárias, as instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 69 As Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Público Estadual de Ensino do Amazonas que mantenham curso de graduação autorizados ou reconhecidos em legislação anterior a Lei Nº 9394/96 – LDB, sem prazo determinado, devem solicitar renovação de reconhecimento na forma da presente Resolução.

Art. 70 Os diplomas de cursos superiores serão registrados pela Universidade que os expedir.

Art. 71 Os diplomas expedidos por instituições não universitárias serão registrados por Universidades credenciadas.